



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.000255/99-75
Recurso nº : 303-121.931 (RD/303-0.344)
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : ITR – PROCESSUAL - LANÇAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.514

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10183.000255/99-75
Acórdão nº : CSRF/03-03.514

Recurso nº : 303-121.931 (RD/303-0.344)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-29.828, proferido em sessão do dia 06 de junho de 2001, pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

“LANÇAMENTO – ATIVIDADE VINCULADA

Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento /e vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

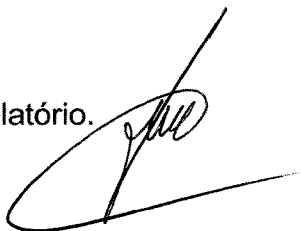
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO – VÍCIO FORMAL – NULIDADE.

A indicação do nome, do cargo ou função e do número da matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, Decreto nº 70.235), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade”.

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, de 07 de junho de 2001, proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Esta a matéria única a ser examinada por este Colegiado, de natureza processual.

É o Relatório.



Processo n° : 10183.000255/99-75
Acórdão n° : CSRF/03-03.514

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria não é nova nesta Corte Administrativa, tendo sido apreciada e decidida em suas últimas sessões de julgamento, sempre alinhando com o mesmo entendimento que norteou o Acórdão ora atacado.

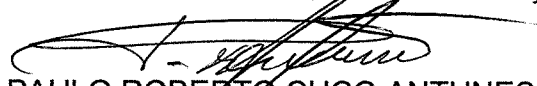
Com efeito, a Notificação de Lançamento acostada aos autos (fls. 03), que se coloca no centro da discussão aqui enfrentada, não guarda os necessários e indispensáveis requisitos determinados pelo art. 11, do Decreto nº. 70.235/72, conforme bem colocado no brilhante Voto condutor do Acórdão recorrido.

Portanto, a referida Notificação está inquinada pela nulidade, o que demonstra o acerto da Sentença atacada.

Que não se argumente sobre falta de pré-questionamento pois que em se tratando de matéria de domínio público, é de se observar sempre a legalidade dos atos processuais praticados, declarando-se a sua nulidade, quando assim configurada.

Deste modo, reiterando a farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, em seus últimos julgados, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo, por conseguinte, o Acórdão atacado, que decretou a nulidade da Notificação de Lançamento em questão.

Sala das Sessões-DF, em 18 de março de 2003.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR